



À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E RENDA
P.A Nº 5701/2022 AP. AO P.A Nº 011/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2022
PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEI FEDERAL Nº 10.520/02 - PREGÃO PRESENCIAL. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/13 - SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Licitações de parecer jurídico quanto à impugnação protocolada pela empresa Instituto E-Dinheiro Brasil, em face do edital do Pregão Presencial nº 031/2022, oriundo do Processo Administrativo nº 011/2022, cujo objeto é o "registro de preço para a contratação de empresa ou organização do terceiro setor especializada em implantação e gestão de moeda social digital em Iguaba Grande, incluindo emissão de cartão físico e disponibilização de plataforma online para smartphones/computadores, atendendo as especificações da Lei Municipal nº 1403/2022."

Impugnação, fls. 03/07.

Documentos da empresa e seus representantes legais, fls. 08/26.

Anexos à impugnação, fls. 27/30.

Encaminhamento à Secretaria de Licitação, fl. 31.

Decisão Administrativa proferida pelo Pregoeiro, fls. 32/34.

É o breve relatório. Passa-se ao cerne propriamente dito da questão.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, quanto ao juízo de admissibilidade, verifica-se que foram obedecidos os devidos pressupostos, especialmente quanto a tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal e material, conforme preconiza os itens 19.1/19.5 do edital, respeitando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

No mérito, destaca-se que a impugnante requer a retificação do edital para permitir a participação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) no certame.

Neste sentido, destaca-se que o Tribunal de Contas da União já enfrentou essa questão, consolidando seu entendimento no Acórdão nº 2426/2020, de que é possível a participação de instituições sem fins lucrativos em procedimentos licitatórios, desde que o objeto do contrato seja compatível com o objeto social da entidade, **com exceção das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), participando sob esta condição**, vejamos:



9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. **ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades; (Grifamos.)**

O Tribunal de Contas da União reforçou seu entendimento através do **Acórdão 238/2021 - Plenário**, veja-se:

7. Como já descrita anteriormente, **a argumentação da representante Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A** pode ser sintetizada em sustentar o seguinte (peça 1):

a) **o edital da licitação é omissivo quanto à regra da vedação à participação de entidades sem fins lucrativos quando deveria ser absoluta a vedação**, conforme interpretação conjunta do parágrafo único do art. 12 da IN/Seges/MPDG 5/2017, parágrafo único, c/c a letra 'a' do inciso 2 do art. 2º da Lei 13.019/2014, o que é reforçado pelo fato de que o Acórdão 1406/2017- TCU-Plenário não menciona OSCIP e outras entidades sem fins lucrativos dentre as exceções permitidas, que, no caso dessas entidades, restringe-se a OS nas condições delimitadas naquele acórdão;

9. **A impugnação foi julgada improcedente**, conforme consta da peça 6, p. 3. **Relativamente à questão da vedação imposta às organizações em fins lucrativos, transcreve o entendimento do TCU expresso no Voto que conduziu o Acórdão 2426/2020-TCU-Plenário (Relator: Ministro Vital do Rêgo)**, em sessão de 9/9/2020, cujo excerto segue transcrito:

(...)

Resposta 16/11/2020 17:10:36



PONTO 1 - DAS OMISSÃO DAS VEDAÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 05 DE 2017. **Em resposta ao ponto 1 da referida impugnação trazemos o Acórdão 2426/2020-TCU-Plenário, no qual relata que a IN fala em vedação de participação de empresas sem fins lucrativos, entretanto, relata que essa vedação É ILEGAL.** Desta forma, NÃO foi inserida no edital de Lavanderia. Segue referido acórdão para ciência: 2. **A vedação à participação de instituições sem fins lucrativos em licitações públicas alcança somente as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), participantes nessa condição.** [...] (grifo nosso)

Portanto, ressalta que predomina o entendimento de que é ilegal a vedação genérica de participação em licitações de entidades sem fins lucrativos, desde que haja nexos entre o objeto a ser licitado e o objeto social da entidade prestadora dos serviços.

Sendo assim, a Autoridade poderá retificar o Edital para vedar expressamente a possibilidade de participação de instituições sem fins lucrativos **qualificadas como OSCIP, participantes sob esta condição.**

Sendo assim, passa-se à fase conclusiva do parecer.

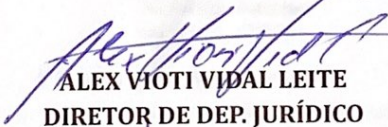
III. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos deste parecer, esta Procuradoria entende que a Autoridade Superior pode retificar o Edital para constar expressamente a vedação apenas das instituições sem fins lucrativos **qualificadas como OSCIP, participantes sob esta condição.**

Por fim, destaca-se que, o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa e não vinculante, cabendo ao Gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer. S.M.J.

Iguaba Grande, 28 de julho 2022.


ALEX VIOTI VIDAL LEITE
DIRETOR DE DEP. JURÍDICO


JOÃO F. CAVALCANTI NETO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO